
EXMO. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (“**MINISTÉRIO PÚBLICO**”), pela 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Comarca da Capital, através da Promotora de Justiça que esta subscreve, vem ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de antecipação dos efeitos da tutela

em face de **BANCO CITIBANK S/A** (“**CITIBANK**”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.479.023/0001-80, com sede na Av. Paulista, nº 1111, 2º andar, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP: 01.311-920, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

I – FATOS

O Ministério Público instaurou, em 10 de novembro de 2010, o Inquérito Civil nº 1481/10, a partir da informação de um consumidor de que o Citibank estaria efetuando a cobrança indevida da tarifa de extrato bancário.

Instado a se manifestar, o banco informou que todos os seus clientes têm acesso gratuito a dois extratos mensais impressos contendo a movimentação da respectiva conta nos terminais de auto-atendimento, bem como têm acesso irrestrito e gratuito ao extrato via internet. Contudo, informa que há incidência de tarifa bancária a partir do terceiro extrato mensal impresso ou no caso de envio, pelo correio, do extrato diferenciado, chamado também de *Citistatement*, como ocorreu no caso do reclamante. Além disso, informou que a cobrança da referida tarifa havia sido autorizada pelo artigo 5º, XII, da Resolução nº 3.518/07 do Banco Central do Brasil (“BACEN”).¹²Por

¹ Art. 5º. Admite-se a cobrança de remuneração pela prestação de serviços diferenciados a pessoas físicas, desde que explicitadas ao cliente ou usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a:
XII - extrato diferenciado mensal contendo informações adicionais àquelas relativas a contas-correntes de depósitos à vista e a contas de depósitos de poupança.

fim, aduz que todas as informações sobre as tarifas são apresentadas previamente, no momento de abertura da conta, inexistindo, portanto, violação aos arts. 6, III e 39, V do CDC.

Nesse sentido, vale observar abaixo o conteúdo de uma das cláusulas da Proposta de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços:

“6. EXTRATO DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA E RELACIONAMENTO

O Titular poderá acessar seu extrato de movimentação das Contas Corrente de Depósito à Vista, Investimento e Poupança, quando referidas em conjunto denominadas “Contas”, por meio de terminais de auto-atendimento, Citibank Online e Citiphone Banking.

O Titular concorda com a sua adesão automática ao extrato diferenciado (Citistatement) que lhe será enviado mensalmente, sendo que este serviço poderá ser tarifado.

Caso não haja interesse em recebê-lo, poderá o Titular optar pelo cancelamento de seu envio através do Citiphone Banking.”
(fl. 38 do I.C. 1481/2010)

Após a leitura desta cláusula, verifica-se que a referida cobrança se mostra flagrantemente ilegal, na medida em que há uma imposição automática de adesão ao serviço de extrato diferenciado, cabendo ao consumidor atento solicitar seu cancelamento através do Citiphone Banking, sob pena de pagamento da tarifa.

Cabe ressaltar, o BACEN, em resposta ao Ofício nº 1559/2010 encaminhado por esta Promotoria no curso do Inquérito Civil nº 1481/2010, informou que se admite a cobrança de remuneração pela prestação de serviços diferenciados a pessoas físicas, desde que explicitadas ao cliente ou usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aquele relativos, entre outros produtos, a extrato diferenciado mensal contendo informações adicionais àquelas relativas a contas correntes de depósito à vista e a contas de depósitos de poupança.

E, como observado diante da leitura da cláusula destacada acima, não há qualquer menção às condições de utilização e pagamento do serviço de extrato diferenciado mensal; há apenas a informação de que o consumidor será automaticamente tarifado todo mês pelo serviço prestado.

² A Resolução 3.518/07 é complementada pela Circular no 3.371/07, a qual foi alterada pela Circular nº 3.466/09.

Feitas estas digressões a respeito dos fatos que justificam a propositura desta Ação Civil Pública, passa-se à análise dos fundamentos jurídicos que a norteiam, através dos seguintes tópicos:

- a) a legitimidade ativa do Ministério Público;
- b) a desnecessidade de inclusão do Banco Central do Brasil no pólo passivo da demanda juntamente com o Citibank;
- c) a incidência do Código de Defesa do Consumidor às atividades bancárias;
- d) a ilegalidade da tarifa de renovação de cadastro, à luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor;
- e) os danos coletivos;
- f) os danos individuais homogêneos;
- g) a necessidade de deferimento do pedido liminar para fazer cessar imediatamente a cobrança da referida tarifa;
- h) a abrangência nacional do dano perpetrado pela instituição bancária ora demandada.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA DEMANDA:

II.a. LEGITIMIDADE PROCESSUAL

Inicialmente, devem ser tecidos alguns breves comentários acerca da legitimidade do Ministério Público para ocupar o pólo ativo da presente ação.

Segundo o artigo 129, III, CF, são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

O artigo 5º, da Lei nº 7.347/85, que cuida da ação civil pública, por sua vez, estabelece:

Art.5º - A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que (...)

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a seu turno, prevê a atuação do Ministério Público em seu artigo 82, I, devendo este ser combinado com o artigo 129 da CF e com o artigo 5º da Lei nº 7.347/85.

Acrescente-se, ainda, que a legitimidade do Ministério Público está prevista no artigo 51, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece:

Art.51 – São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

§ 4º - É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Está claro, assim, que a presente demanda visa à defesa de interesses transindividuais e indivisíveis, objetivando, a um só tempo, a proteção de todos os consumidores, expostos à cobrança abusiva em questão, bem como daqueles que, já tendo contratado os serviços do réu e sendo signatários dos contratos por ele impostos, estão sujeitos aos abusos decorrentes da prática da aludida cláusula.

O caso, aliás, é, simultaneamente, de tutela coletiva e difusa do consumidor: coletiva, quanto aos consumidores que já contrataram com o réu - ficando a autoridade da sentença, a qual operará efeitos *ultra partes* (art.103, II, CDC), restrita aos componentes do grupo -, e difusa, no tocante a todos e quaisquer futuros contratantes do réu, cujo número não é possível precisar de antemão, mas que, por esta razão mesma, faz com que a sentença opere efeitos *erga omnes* (art.103, I, CDC).

A esse respeito, veja a posição do jurista Nelson Nery transcrita abaixo:

Diferentemente do controle administrativo das cláusulas contratuais gerais, que somente pode ser feito pelo Ministério Público (por meio do inquérito civil) ou pela administração pública, nos limites de seu poder de fiscalização e regulamentação, o controle judicial (abstrato ou concreto) pode ser provocado por qualquer dos legitimados do art.82 do CDC.

A cláusula declarada judicialmente como abusiva não estará mais conforme o direito. Essa decisão terá eficácia erga omnes ou ultra partes, no caso de haver sido pedido o controle judicial abstrato, cujo objetivo seja a proteção dos direitos difusos ou coletivos do consumidor (art.103, CDC). Isso significa, em última análise, que a sentença que reconhece como abusiva determinada cláusula funciona na prática como decisão normativa, atingindo o estipulante em contratações futuras, proibindo-o de concluir contratos futuros com a cláusula declarada abusiva judicialmente. Do contrário, não teria nenhum sentido a tutela contratual coletiva ou difusa do consumidor.

Quando há pedido individual de declaração de abusividade de cláusula em contrato de gré à gré (“contrato de comum acordo”), vale dizer, em contrato que não de adesão, a autoridade da coisa julgada fica circunscrita às partes entre as quais foi dada a sentença.³ (Grifou-se)

Quanto à legitimidade passiva, esta é evidente, na medida em que a cobrança cuja legalidade é questionada é efetuada diretamente pelo Citibank.

Deve-se esclarecer, desde logo, que o fato da mencionada tarifa ter sido autorizada pelo BACEN não confere a esta autarquia legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, haja vista que os pedidos acima formulados são dirigidos expressamente em face do Citibank.

Com efeito, a mera alegação de cumprimento de norma expedida pelo poder regulamentar não serve, por si só, para justificar a inclusão da autarquia na presente demanda, pois o julgamento de procedência desta demanda em nada afetará a esfera jurídica ou patrimonial da autarquia federal em questão. Logo, não há que se falar em inclusão do BACEN no pólo passivo desta demanda.

A fim de corroborar o entendimento acima exposto, cita-se as seguintes decisões proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BRASIL TELECOM S.A. EMPRESA PRIVADA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL.

³ JÚNIOR, Nelson Nery *in* Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997, 5ª ed. rev. e atual., p.370.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO-AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. A tese relativa à impossibilidade jurídica do pedido não foi objeto de debate pela Corte a quo. Incidência da Súmula 211 deste Tribunal. 3. **Em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual questionando o valor de tarifa cobrada de usuário por concessionária de telefonia, é despicienda a intervenção da ANATEL, como litisconsorte passiva necessária. Na qualidade de agência reguladora e fiscalizadora, responsável pelas resoluções normativas, não há responsabilidade jurídica ou mesmo da União, porquanto os danos patrimoniais serão arcados somente pela concessionária do serviço público, a quem se destinam tais quantias. Precedentes.** 4. **As relações jurídicas estabelecidas entre os usuários e as concessionárias são autônomas com relação àquelas instauradas entre essas e o poder cedente-União.** 5. Não evidenciado qualquer interesse da União na lide ou quaisquer dos entes arrolados no artigo 109, I da Constituição Federal, não há razão para que deslocada a competência para a Justiça Federal. 6. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 788.806/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 30.03.2006 p. 202) (Grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DIFERENÇA ENTRE ASSISTÊNCIA SIMPLES E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO QUANTO À POSIÇÃO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS NO PROCESSO ENTRE AS PARTES. IRRELEVÂNCIA DO NOME ATRIBUÍDO À AÇÃO PARA AFERIÇÃO DA SUA NATUREZA JURÍDICA. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO PARA CONSECUÇÃO DAS METAS ESTABELECIDAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. (...) 4. **As agências reguladoras velam para o cumprimento de suas políticas programáticas, sendo certo que, na escorrita jurisprudência do E. STJ, não ostentam qualidade de parte quando em litígio discute-se as suas próprias orientações** (Precedentes: REsp 431.606/SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30/09/2002; RMS 14.865/RJ, 1ª T., desta relatoria, DJ 11/11/2002; REsp 371/CE, 2ª T., Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 04/06/1990). 5. **Isto por que o litisconsórcio necessário impõe-se fundando na ratio estendi do princípio do contraditório, porquanto a sentença influirá na esfera jurídica do litisconsorte ainda ausente.** 6. Conseqüentemente, no conflito gerado

na relação entre as prestadoras do serviço e os consumidores, não há nenhum interesse da agência reguladora, senão um interesse prático que não a qualifica como litisconsorte necessária (REsp 431.606/SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30/09/2002). 7. É assente na Corte que o nome atribuído à ação é irrelevante para a aferição da sua natureza jurídica, que tem a sua definição com base no pedido e na causa de pedir, aspectos decisivos para a definição da natureza da ação proposta (Resp 509.300 - SC, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª Turma, DJ de 28 de junho de 2005) In casu, o MP formulou pedido em prol da comunidade local de consumidores, revelando inequivocamente sua *legitimatío ad causam*. (...) (REsp 650.677/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 131) (Grifou-se)

Sem embargo, informa o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que encaminhou peças de informação ao Ministério Público Federal, a fim de que este ente adote as medidas que julgar cabíveis na esfera de suas atribuições, no tocante à impugnação da legalidade da Resolução nº 3.518/07, expedida pelo BACEN.

II.b. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES DE NATUREZA BANCÁRIA

Deve-se ressaltar que o simples fato da tarifa bancária ter sido autorizada por resolução do BACEN não constitui motivo impeditivo para que a mesma seja declarada ilegal, por violação às normas de proteção ao consumidor. Tal assertiva é justificada na medida em que mesmo as resoluções do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional (“CMN”) – que são atos infralegais – devem obediência à lei consumeirista.

Lembra-se, neste aspecto, que as normas editadas pelo BACEN e pelo CMN não exaurem as relações havidas entre as instituições bancárias e seus clientes. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou que o CDC é aplicável às relações entre os bancos e seus clientes⁴. Veja a ementa do acórdão proferido nos autos da ADIN 2591:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,

⁴ Deve se ressaltar que esse entendimento já era reconhecido pela jurisprudência mesmo antes do julgamento da ADIN 2591. Tanto assim que anteriormente fora editada pelo Superior Tribunal de Justiça a Súmula 297, verbis: “**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.**”

EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. **1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.** **2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.** 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. **5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.** 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. **9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada**

capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. **A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.** (ADIN 2591/DF, STF – Plenário, Rel. Min. EROS GRAU, julgada em 07.06.2006) (Grifou-se)

Constata-se, portanto, que a incidência do CDC à hipótese em discussão constitui premissa da qual o julgador não pode se afastar, tendo em vista que o acórdão acima transcrito, proferido em sede de controle abstrato de constitucionalidade, possui efeitos vinculantes e erga omnes.

Dessa forma, de acordo com o acórdão proferido pelo STF, compete ao BACEN apenas fixar os limites das taxas de juros e encargos derivados das operações de crédito contratadas pelas demais operações financeiras. Por sua vez, os demais aspectos da relação jurídica entre as instituições bancárias e seus clientes encontram-se abrigados pela disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como assim decidiu o Supremo.

Nesse sentido, destaca-se que a alegação de cumprimento de resolução do BACEN não pode servir de motivação idônea para descumprir a lei consumeirista. Isso porque as resoluções do Banco Central constituem atos administrativos, ou seja, atos normativos infralegais, devendo subsumir-se às leis ordinárias, dentre as quais o Código de Defesa do Consumidor. O poder regulamentar do Poder Executivo não pode ultrapassar os limites da lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade (artigo 37, *caput*, CF).

Hely Lopes Meirelles entende que *“enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer tudo o que a lei autoriza”* (in *Direito Administrativo Brasileiro*. 22^a ed. São Paulo: Malheiros, pág. 86). Desta forma, não pode o Poder Executivo, no caso o BACEN, exceder-se à mera regulamentação da lei, devendo, pelo contrário, observar estritamente seus limites.

No presente caso, é inequívoco que o Banco Central extrapolou suas competências regulamentares, ferindo garantias instituídas por lei em benefício do consumidor, razão pela qual a alegação de previsão regulamentar para a cobrança da tarifa de envio de extrato bancário via correio não pode ser acatada, com base nos fundamentos já citados.

Tal assertiva pode ser corroborada através da simples leitura do disposto no art. 5º, inciso XII, da Resolução 3.518/07 do BACEN a seguir transcrito:

Art. 5º – “Admite-se a cobrança de remuneração pela prestação de serviços diferenciados a pessoas físicas, desde que explicitadas ao cliente ou usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a:

(...)

XII – extrato diferenciado mensal contendo informações adicionais àquelas relativas a contas-correntes de depósito à vista e a contas de depósito de poupança.” (Grifou-se)

Nota-se nitidamente que o BACEN extrapolou suas atribuições, já que este artigo da resolução tem a intenção de permitir que os bancos possam cobrar tarifas relativas a extratos unificados (espécie de extrato diferenciado).

É importante observar que esta previsão normativa viola frontalmente o espírito da legislação consumerista de proteção do elo mais frágil da relação jurídico-contratual, qual seja, o consumidor. Isso porque, tal dispositivo admite que os bancos criem cláusulas contratuais manifestamente abusivas e prejudiciais aos interesses dos consumidores.

Perceba que existem serviços prestados pelos bancos que são inerentes ao próprio objeto do negócio jurídico firmado com os consumidores, seja ele um depósito ou um investimento em capital variável, por exemplo. Sendo assim, esses serviços não podem ser cobrados adicionalmente, como se fossem um serviço não vinculado diretamente ao objeto do contrato, pois isso representaria uma transferência de ônus que compete exclusivamente aos bancos.

Diz-se isso, pois quando um correntista deposita capital em uma instituição financeira, ele espera poder saber quanto está depositado, qual foi a movimentação bancária em determinado mês, qual foi o juros aplicado, dentre outras informações básicas relativas ao contrato firmado. E tais dados devem ser fornecidos de maneira gratuita pelo banco, afinal, representam serviços essenciais.

Contrariamente a tal entendimento, a Resolução nº 3.518/07, quando tratou dos “serviços essenciais” em seu artigo 2º (serviços estes que não podem ser tarifados pelos bancos, já que representam verdadeiro encargo que as instituições bancárias devem suportar), não elencou o extrato unificado. Isto demonstra que o BACEN não teve a sensibilidade de observar

uma relação jurídica por natureza desequilibrada, e editar atos normativos que viessem a balancear tal relação. Pelo contrário, buscou dar maiores privilégios aos bancos.

Dessa forma, entende-se que o BACEN extrapolou suas competências regulamentares, ferindo garantias instituídas por lei em benefício do consumidor.

Por último, ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de que as resoluções expedidas pelo BACEN devem obediência ao disposto no CDC:

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DE NOME EM BANCO DE DADOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CDC, ART. 43, § 2º. RESOLUÇÃO N. 2.724/2000 E CIRCULAR N. 2.250/1992-BACEN. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CADASTRAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. I. O cadastro de emitentes de cheques sem fundo mantido pelo Banco Central do Brasil é de consulta restrita, não podendo ser equiparado a dados públicos, como os oriundos dos cartórios de protesto de títulos e de distribuição de processos judiciais, de sorte que a negativação do nome decorrente de elementos de lá coletados pelo SERASA deve ser comunicada à devedora, ao teor do art. 43, § 3º, do CPC, gerando lesão moral se a tanto não procede. II. **Desinfluente à solução acima a existência da Resolução n. 2.724/2000 e a Circular n. 2.250/1992, do BACEN, sobre a comunicação de registro de cheque sem fundos ao correntista, pois tais normas não têm hierarquia para afastar a determinação legal do art. 43, parágrafo 1º, do CDC, sobre a responsabilidade do órgão cadastral ou banco de dados ao consumidor.** III. A negativação do nome do devedor deve ser-lhe comunicada com antecedência, ao teor do art. 43, § 3º, do CPC, gerando lesão moral se a tanto não procede a entidade responsável pela administração do banco de dados. IV. Ressarcimento que deve ser proporcional à lesão, evitando enriquecimento sem causa. V. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 999726, STJ – 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, julgado em 12.06.2008)

AGRAVO REGIMENTAL - RESOLUÇÕES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL – NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. **As Resoluções do Banco Central do Brasil têm natureza de ato administrativo, não de lei federal.** II. No tocante aos artigos 6º, inciso

VIII, do Código de Defesa do Consumidor, 300, 302 e 319 do Código de Processo Civil, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve o devido prequestionamento. III. A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do referido suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7/STJ. Agravo improvido. (AgRg no Ag 686935 / DF, STJ – 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, julgado em 18.09.2008)

II.c. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA PARA ENVIO DE EXTRATO UNIFICADO VIA CORREIO

Da leitura da cláusula apresentada no capítulo I, claramente se extrai sua nulidade de pleno direito, conforme disposto no artigo 51, incisos I e IV e parágrafo 1º, do CDC, os quais estabelecem:

Art. 51 – São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Vale destacar, que o art. 39, V do CDC possui redação idêntica, qualificando como prática abusiva a exigência do consumidor de vantagem manifestamente excessiva. Para a aferição da abusividade da mencionada prática são utilizados os mesmo *standards* acima transcritos, consoante se extrai do estabelecido no art. 51, § 1º do CDC.

A partir do que consta dos autos, observa-se que a tarifa impugnada foi instituída com o objetivo de garantir que a instituição bancária pudesse arrecadar mais do que o que já arrecada normalmente, sem nenhuma razão específica capaz de justificar tal conduta.

Na verdade, essa cobrança nunca foi exigida dos consumidores desde que foi criada, e jamais representou um ônus excessivo aos bancos. Ao contrário, esse serviço de envio de extrato unificado era visto como um serviço básico, que respeitava os interesses dos correntistas.

Sendo assim, a partir do momento em que o Citibank estipula tarifação sem nenhuma razoabilidade econômica ou jurídica, apenas sob a justificativa arrecadatória, ele está onerando excessivamente uma relação jurídica e agindo com abuso.

Para que tal assertiva reste suficientemente demonstrada, cita-se o entendimento do jurista Nelson Nery Júnior sobre o tema⁵:

[1] CLÁUSULAS ABUSIVAS – O instituto das cláusulas abusivas não se confunde com o abuso de direito do parágrafo único do art. 160 do Código Civil, interpretado a contrario sensu. Podemos tomar a expressão “cláusulas abusivas” como sinônima de cláusulas opressivas, cláusulas onerosas ou, ainda, cláusulas excessivas.

Nesse sentido, cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual, que, no caso de nossa análise, é o consumidor, aliás por expressa definição do art. 4º nº I, do CDC. A existência de cláusula abusiva no contrato de consumo torna inválida a relação contratual pela quebra do equilíbrio entre as partes, pois normalmente se verificam nos contratos de adesão, nos quais o estipulante se outorga todas as vantagens em detrimento do aderente, de quem são retiradas as vantagens e a quem são carregados todos os ônus derivados do contrato.

⁵ Nelson Nery Júnior, in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 5ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo – Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1997, p. 400-409.

A própria natureza da tarifa demonstra sua abusividade, na medida em que a referida cobrança não corresponde a qualquer serviço prestado pelo Citibank aos seus clientes. Pelo contrário, busca apenas ressarcir o banco em razão da prática de atos inerentes à sua atividade econômica, consistente na intermediação de capital.

Em outras palavras, através desta tarifa, a instituição bancária pretende transferir para o consumidor os ônus de sua atividade econômica, o que, evidentemente, fere os princípios da boa fé, da equidade e proporcionalidade.

A boa fé, enquanto princípio norteador do sistema legal de proteção ao consumidor, é violada na medida em que a vantagem obtida pela instituição bancária viola as expectativas das partes durante a execução da relação contratual, ferindo a perspectiva de comportamento leal que deve vigor durante o contrato.

Sobre o assunto, o doutrinador Rizzato Nunes⁶ compreende que:

“Assim, quando se fala em boa fé objetiva, pensa-se em comportamento fiel, leal. Na atuação de cada uma das partes contratantes a fim de garantir respeito à outra. É um princípio que visa garantir a ação sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão a ninguém, cooperando sempre para atingir o fim colimado no contrato, realizando os interesses das partes”.

Da mesma forma, a cobrança da tarifa para envio de extrato unificado via correio vai na contramão da equidade, que é um princípio geral do Direito e princípio específico das relações de consumo, segundo o qual deve-se buscar a solução mais justa para as partes no caso concreto, visando equilíbrio dos poderes contratuais.

Considerando que a tarifa em questão acaba por instituir uma situação em que o fornecedor de serviços transfere ao consumidor encargos econômicos inerentes à sua atividade empresarial, verifica-se a flagrante violação ao princípio da equidade, como assinala Paulo Luiz Netto Logo⁷:

“Apesar de trabalhar com critérios objetivos, com standards valorativos e com o efeito erga omnes da decisão, a equidade é entendida no sentido aristotélico de justiça no caso concreto. No caso,

⁶ Rizzato Nunes, in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Saraiva, pág. 551.

⁷ Paulo Luiz Netto Logo, in Condições Gerais dos Contratos e Cláusulas Abusivas. São Paulo: Saraiva, pág. 147.

a equidade surge como corretivo ou impedimento das condições gerais iníquas ou que provocam vantagem injusta ao predisponente em relação ao aderente”.

Prosseguindo, há também violação ao princípio da proporcionalidade, pois, conforme já destacado anteriormente, a tarifa para envio de extrato unificado não se traduz em qualquer benefício em favor do consumidor, mas tão somente em um serviço básico e essencial.

Na realidade, essa cobrança constitui uma forma de transferência, ao consumidor, dos encargos inerentes à exploração da atividade bancária, os quais, a toda evidência, devem ser suportados pelo próprio banco. Assim, a conduta da instituição financeira se mostra totalmente desproporcional e ilegítima.

Os contratos celebrados entre o Citibank e seus clientes são inegavelmente de adesão. Significa dizer, que as cláusulas contratuais são fixadas exclusivamente pelo réu, sem que os consumidores tenham oportunidade efetiva de discutir ou modificar tais cláusulas.

A jurista Cláudia Lima Marques⁸ destaca as características principais dos contratos de adesão, veja:

Podemos destacar como características do contrato de adesão: 1) a sua pré-elaboração unilateral; 2) a sua oferta uniforme e de caráter geral, para um número ainda indeterminado de futuras relações contratuais; 3) seu modo de aceitação, onde o consentimento se dá por simples adesão à vontade manifestada pelo parceiro contratual economicamente mais forte.

Logo, tudo o que resta ao consumidor, em virtude de não haver uma fase prévia de negociação das cláusulas, é aceitar ou rejeitar a própria celebração do contrato. E a prática mostra que, devido à necessidade de adquirir o bem ou serviço, o indivíduo aceita as condições que lhe são impostas, sem, muitas vezes, sequer lê-las.

Com efeito, dentro do sistema de proteção do consumidor, há previsão de que são nulas de pleno direito, podendo inclusive ser declaradas nulas de ofício, que é exatamente o que ora se requer. Significa dizer que as mesmas não têm aptidão para produzir qualquer efeito jurídico.

⁸ Cláudia Lima Marques *in* Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais, 4ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo – Editora Revista dos Tribunais, 2004, p.60.

De acordo com Cláudia Lima Marques: “As normas do CDC são de ordem pública e origem constitucional, de onde retira-se a nulidade de pleno direito aqui deve ser interpretada como nulidade absoluta cominada (art. 145, V do CC/1916 e art. 166, VI e VII do CC/2002), proibindo o CDC expressamente estes abusos (arts. 51 e 53)”. (Cláudia Lima Marques. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, pág. 907-908)

Considerando que a cláusula genérica que autoriza o Citibank a cobrar de seus clientes quaisquer tarifas pela prestação de serviços bancários, inclusive pelo envio de extrato unificado via correio, é flagrantemente ilegal, sem aptidão para produzir qualquer efeito jurídico, qualquer pagamento efetuado pelos consumidores a este título será ilegal, devendo tal valor ser restituído em dobro a cada consumidor lesado, na forma do art. 42, parágrafo único do CDC.

Portanto, entende-se que é abusiva a cobrança para envio de extrato unificado via correio, devendo ser declarada nula de pleno direito a cláusula genérica que prevê a cobrança de quaisquer tarifas, inclusive a tarifa aqui discutida, e ao mesmo tempo deve-se obrigar o réu ao pagamento em dobro das tarifas pagas indevidamente pelos consumidores.

II.d. DANOS COLETIVOS

É importante afirmar que a conduta ilícita do Citibank gerou danos coletivos, materiais e morais, e, por isso, a mesma deve ser compelida a ressarcir-los.

Não se pode negar que alguns dos direitos violados pelo Citibank são de natureza transindividual e indivisível. Isso porque, interesses coletivos foram atingidos pela cobrança ilegal de tarifa para envio de extrato bancário unificado.

Pode-se dizer que um número determinável de pessoas, todas ligas entre si pela mesma relação jurídica base (contrato bancário), tiveram prejuízos materiais (pagaram por tarifa de envio de extrato bancário unificado), bem como prejuízos morais (confiaram numa relação jurídica transparente e baseada na boa fé objetiva, mas foram surpreendidos por condutas que ferem a honra de toda a coletividade).

A conduta da ré, portanto, gera danos materiais e moral em sentido coletivo.

É importante frisar, com relação ao dano moral coletivo, que o mesmo está expressamente previsto no ordenamento jurídico nacional, de acordo com o disposto no art. 6º, VI e VII do CDC, bem como o art. 1º, II da Lei 7.347/85. Veja:

Art. 6º “São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.” (Grifou-se)

Art. 1º “Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I – ao meio ambiente;

II – ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V – por infração da ordem econômica e da economia popular;

VI – à ordem urbanística.” (Grifou-se)

O doutrinador Leonardo Roscoe Bessa, em artigo dedicado especificamente ao tema do dano moral coletivo, corrobora a sua aplicabilidade às ações de proteção ao consumidor. Note:

“Além de condenação pelos danos materiais causados ao meio ambiente, consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, destacou, a nova redação do art. 1º, a responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada”.⁹ (Grifou-se)

Como afirma o autor, a concepção do dano moral coletivo não pode estar mais presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada, de relações intersubjetivas unipessoais.

⁹ BESSA, Leonardo Roscoe. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.

Trata-se, nesse momento, de uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, necessitando-se, pois, de uma nova forma de tutelá-los. E essa nova proteção se sobressai, sobretudo, no aspecto preventivo da lesão.

Por isso, o dano moral coletivo é um mecanismo idôneo de punir comportamentos que ofendam ou ameacem direitos transindividuais.

Nas palavras do mesmo autor supracitado:

*“Em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal”.*¹⁰ (Grifou-se)

Portanto, a par dessas premissas, vemos que uma das funções do dano moral coletivo é garantir a efetividade dos princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no presente caso.

Neste ponto, a disciplina do dano moral coletivo se aproxima do direito penal, especificamente de sua finalidade preventiva, ou melhor, de prevenir nova lesão a direitos transindividuais.

A ideia de “*punitive damages*” vem sendo gradativamente aplicada no ordenamento jurídico nacional, a exemplo do disposto no Enunciado 379 da IV Jornada de Direito Civil, e do REsp 965500/ES:

Enunciado 379 – “O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.” (Grifou-se).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA EM RAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR "BURACO" EM RODOVIA EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO APURADA E RECONHECIDA, PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, A PARTIR DE FARTO E ROBUSTO MATERIAL PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE PENSIONAMENTO VITALÍCIO E DANOS

¹⁰ BESSA, Leonardo Roscoe. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.

MORAIS. ALEGADA EXORBITÂNCIA DO VALOR INDENIZATÓRIO (DE R\$ 30.000,00) E DE HONORÁRIOS (R\$ 5.000,00).

DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ÓBICE INSCRITO NA SÚMULA 7/STJ.

MANIFESTA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO, ORA RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 626/634) interposto pelo Estado do Espírito Santo em autos de ação indenizatória de responsabilidade civil e de danos morais, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Justiça do Estado do Espírito Santo que, em síntese, condenou o Estado recorrente ao pagamento de danos morais e pensão vitalícia à parte ora recorrida.

2. Conforme registram os autos, diversos familiares do autor, inclusive sua filha e esposa, faleceram em razão de acidente automobilístico causado, consoante se constatou na instrução processual, pelo mau estado de conservação da rodovia em que trafegavam, na qual um buraco de grande proporção levou ao acidente fatal ora referido. Essa evidência está consignada na sentença, que de forma minudente realizou exemplar análise das provas coligidas, notadamente do laudo pericial.

3. Em recurso especial duas questões centrais são alegadas pelo Estado do Espírito Santo: a - exorbitância do valor fixado a título de danos morais, estabelecido em R\$ 30.000,00; b - inadequação do valor determinado para os honorários (R\$ 5.000,00).

4. Todavia, no que se refere à adequação da importância indenizatória indicada, de R\$ 30.000,00, uma vez que não se caracteriza como ínfima ou exorbitante, refoge por completo à discussão no âmbito do recurso especial, ante o óbice inscrito na Súmula 7/STJ, que impede a simples revisão de prova já apreciada pela instância a quo, que assim dispôs: O valor fixado pra o dano moral está dentro dos parâmetros legais, pois há equidade e razoabilidade no quantum fixado. A boa doutrina vem conferindo a esse valor um caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima.

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e não-provido.

(REsp 965500/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 1) (Grifou-se).

Inclusive, o próprio STJ já dá indícios de “overruling”, como se pode notar através do recente julgado sobre o tema, o REsp 1.057.274-RS:

DANO MORAL COLETIVO. PASSE LIVRE. IDOSO.

A concessionária do serviço de transporte público (recorrida) pretendia condicionar a utilização do benefício do acesso gratuito ao transporte coletivo (passe livre) ao prévio cadastramento dos idosos junto a ela, apesar de o art. 38 do Estatuto do Idoso ser expresso ao exigir apenas a apresentação de documento de identidade. Vem daí a ação civil pública que, entre outros pedidos, pleiteava a indenização do dano moral coletivo decorrente desse fato. Quanto ao tema, é certo que este Superior Tribunal tem precedentes no sentido de afastar a possibilidade de configurar-se tal dano à coletividade, ao restringi-lo às pessoas físicas individualmente consideradas, que seriam as únicas capazes de sofrer a dor e o abalo moral necessários à caracterização daquele dano. Porém, essa posição não pode mais ser aceita, pois o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos. Dessarte, o dano moral coletivo pode ser examinado e mensurado. Diante disso, a Turma deu parcial provimento ao recurso do MP estadual. REsp 1.057.274-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009. (Grifou-se)

Dessa forma, pode-se concluir que os danos causados à coletividade devem ser ressarcidos pelo Citibank. Quanto aos danos materiais, que sejam ressarcidos com base na ideia de reparação dos prejuízos causados, e quanto aos danos morais, que sejam ressarcidos com base tanto na ideia de reparação como de punição.

II.e. DANOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Vale ressaltar que a conduta ilícita do Citibank foi capaz de gerar não só danos coletivos, como também danos individuais homogêneos.

Diz-se isso, pois no presente caso há interesses divisíveis de um grupo de pessoas determinadas ou determináveis, de origem comum, e oriundo das mesmas circunstâncias de fato, que foram violados (art. 81, III, CDC).

Em outras palavras, a cobrança de tarifa para envio de extrato bancário unificado gerou danos diferenciados e individuais a cada consumidor do Citibank.

E, de acordo com as circunstâncias, houve prejuízos materiais e moral aos consumidores que devem ser ressarcidos pelo réu.

Já é tema consolidado na jurisprudência que um único ato pode ferir, ao mesmo tempo, direitos naturalmente coletivos (difusos e coletivos propriamente ditos) e direitos acidentalmente coletivos (individuais homogêneos). E é exatamente o que ocorre no caso em voga.

Por essa razão, deve-se aplicar o princípio do máximo benefício da tutela coletiva, que encontra fundamento no art. 103, § 3º do CDC.

Para materialização do princípio do máximo benefício, o Citibank deve, no bojo da ação civil pública, ser condenado a indenizar as vítimas pelos danos provocados, sejam eles coletivos, ou individuais homogêneos.

Não se pode negar que os efeitos de eventual sentença condenatória em ação civil pública são *ultra partes*, permitindo aos consumidores titulares do direito violado a indenização individual pelos danos causados pelo réu.

Assim, em sede de ação civil pública, deverá o réu ser condenado ao ressarcimento desses consumidores, ao passo que o CDC expressamente determina a responsabilidade civil por danos causados aos consumidores individualmente considerados. Por esse motivo, preconiza o art. 6º, VI do CDC:

Art. 6º “São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.”
(grifou-se).

Ademais, a possibilidade de indenização individual em sede de ação civil pública é intrínseca ao processo coletivo. Nesse sentido, vale citar novamente o esclarecedor precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA MÓVEL. CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO. DIREITO CONSUMERISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO

MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 81 E 82, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 129, III, DA CF. LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELECADOS NO ARTIGO 109, DA CF/88. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 273, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. O Ministério Público ostenta legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública em defesa de direitos transindividuais, como sói ser a pretensão de vedação de inserção de cláusulas de carência e fidelização, que obrigam a permanência do contratado por tempo cativo, bem como a cobrança de multa ou valor decorrente de cláusula de fidelidade (nos contratos vigentes) celebrados pela empresa concessionária com os consumidores de telefonia móvel, ante a ratio essendi do art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor e art. 1º, da Lei 7.347/85.

Precedentes do STF (AGR no RE 424.048/SC, DJ de 25/11/2005) e S.T.J (REsp 806304/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ de 17/12/2008; REsp 520548/MT, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/05/2006; REsp 799.669/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJ 18.02.2008; REsp 684712/DF, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.11.2006 e AgRg no REsp 633.470/CE, TERCEIRA TURMA, DJ de 19/12/2005).

2. In casu, a pretensão veiculada na Ação Civil Pública ab origine relativa à vedação de inserção de cláusulas de carência e fidelização, que obrigam a permanência do contratado por tempo cativo, bem como a cobrança de multa ou valor decorrente de cláusula de fidelidade (nos contratos vigentes) celebrados pela Concessionária com os consumidores de telefonia móvel, revela hipótese de interesses nitidamente transindividuais e por isso apto à legitimação do Parquet.

(...)

7. Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

8. Nas ações que versam interesses individuais homogêneos, esses participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil pública. A despersonalização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas

pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais.

9. A assertiva decorre do fato de que a ação não se dirige a interesses individuais, mas a coisa julgada in utilibus poder ser aproveitada pelo titular do direito individual homogêneo se não tiver promovido ação própria.

(...)

20. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 700.206/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 19/03/2010). (grifou-se).

Por todo o exposto, o Citibank deverá ressarcir os consumidores pelos prejuízos que comprovarem em sede de liquidação, na forma dos artigos 91 e 97, todos da Lei 8.078/90.

III – NECESSÁRIA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Tudo o que foi exposto demonstra a existência do *fumus boni iuris* e, ainda mais: prova inequivocamente a verossimilhança das alegações. O *fumus boni iuris*, sem um prévio julgamento de mérito, consubstancia-se em um juízo de probabilidade, razoavelmente demonstrado, de irregularidade e abusividade das condutas praticadas pela parte ré.

O *periculum in mora*, por sua vez, emerge da premente necessidade de se evitar que consumidores continuem expostos, até o provimento jurisdicional definitivo, às consequências advindas da cobrança ilegal de tarifa pelo envio de extrato unificado via correio.

Além do mais, dispõe o § 3º do art. 84 do CDC que, “*sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu*”.

Assim, demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos essenciais à concessão de liminar, é necessário que esse Juízo conceda tal medida para proteger os consumidores contra a prática abusiva da parte ré, que vem se valendo da boa-fé e vulnerabilidade dos correntistas para impor-lhes um serviço cuja contratação depende da adesão à cláusula abusiva que possibilitaria a cobrança de tarifa manifestamente ilegal – eivada de nulidade, pelos motivos acima mencionados.

Aliás, há diversos precedentes do TJRJ reconhecendo a ilegalidade da tarifa de extrato bancário unificado. Veja alguns exemplos a seguir:

Juiz(a) MARCELLO DE SA BAPTISTA - Julgamento: 12/08/2010 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Quarta Turma Recursal RECURSO nº 0002815-32.2009.8.19.0007 RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A RECORRIDO: SEBASTIÃO MARIO DE MELO.

Relatório. Trata-se de ação em que o reclamante alega, em síntese, que possui conta administrada pela reclamada, apenas para receber seu salário; que estão sendo cobradas tarifas denominadas Tar Ext Unificado papel e Tar Serv Simples, sendo cobrado pela primeira o valor de R\$ 2,50 e pela segunda importância de R\$ 12,00; que não sabe precisar a partir de quando começaram as cobranças, pois não tem todos os extratos; que tem direito a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. Requer a repetição do indébito, abstenção de efetuar novas cobranças e condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Contestação da parte reclamada alegando, preliminarmente, a retificação do pólo passivo para constar Banco Santander (Brasil) S/A. No mérito alega, em síntese, que a conta bancária do reclamante não é conta salário; que no momento da abertura da conta, teve total conhecimento dos termos do contrato, inclusive assinalando nos campos de sua escolha o que queria que fosse implantado; que não houve falha na prestação do serviço; que não houve lesão moral. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos (fls. 43/51). Sentença julgando parcialmente procedente o pedido condenando a reclamada ao pagamento de R\$ 1.500,00 a título de indenização por danos morais e R\$ 650,00 referente a danos materiais (fls. 25/26). Recurso inominado da parte reclamada, ratificando teses da contestação e alegando, em síntese, que. Requer seja reformada a sentença para julgar improcedentes os pedidos (fls. 58/71). Contrarrazões de recurso. Requer seja negado provimento ao recurso e mantida a sentença (fls. 75/77). VOTO. Prestação de serviços bancários. Relação existente entre as partes é de consumo, com responsabilidade objetiva da reclamada. Cobrança de tarifas denominadas Tar Ext Unificado papel e Tar Serv Simples. Reclamante alega que sua conta é exclusiva, para recebimento de salário. Documento de fl. 55/56 que não é passível de ser lido. Extratos bancários demonstrados que não comprovam haver operações em conta corrente, que descaracterizem a condição de conta salário. Conta salário que não possibilita cobrança de tarifas. Ausência de serviços

solicitados e utilizados, que motivam cobrança das tarifas impugnadas. Ausência de comprovação de haver informação referente cobranças das tarifas impugnadas, no momento da contratação. Compete a quem alega ser credor de valores demonstrar efetivamente sua origem, fato gerador e legalidade. Valores indevidamente cobrados que devem ser restituídos em dobro. Ausência de lesão a honra objetiva ou subjetiva, bem como, abalo emocional ou psíquico, que ampare lesão aos direitos da personalidade, sendo observada conduta do homem médio comum. Repercussões no campo patrimonial somente. Voto para que recurso seja conhecido e parcialmente provido, com a exclusão da indenização por danos morais, não havendo condenação em verbas de sucumbência. Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2010. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA - Juiz Relator

2010.700.043620-0 -

**Juiz(a) GRACIA CRISTINA MOREIRA DO ROSARIO -
Julgamento: 05/08/2010 -**

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO
QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL Recurso nº 0029884-
56.2009.8.19.0066 Recorrente: BANCO SANTANDER
(BRASIL) S/A Recorrido: ANA MARIA DE MIRANDA SILVA
VOTO** Cartão de crédito. Autora impugna a cobrança mensal do valor de R\$ 2,50 denominada "tarifa extrato unificado papel". Cláusula abusiva, consoante os termos do inciso XII do artigo 51 da Lei nº. 8.078/90. Transferência dos custos operacionais do negócio ao consumidor. Impõe-se a devolução do valor cobrado indevidamente. Por outro lado, não há dano moral diante da ausência de ofensa aos direitos da personalidade, honra e imagem da parte autora, tratando-se de questão de natureza exclusivamente patrimonial. Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, mantendo-se os demais termos da sentença. Sem ônus de sucumbência. Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2010. GRÁCIA CRISTINA MOREIRA DO ROSÁRIO JUÍZA RELATORA

2010.700.039717-5 -

Juiz(a) MARCELLO ALVARENGA LEITE - Julgamento:

27/07/2010 -

VOTO Após o exame do processo, verifica-se que a sentença deve ser reformada parcialmente. Embora evidenciado o dano moral, há a necessidade da redução do seu quantum indenizatório para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor que se mostra mais adequado à composição do dano experimentado pela parte autora. No que concerne à multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, esta deve ser mantida e limitada ao montante total de R\$ 3.000,00. Assim, VOTO pelo provimento parcial do recurso da ré para reduzir o valor da condenação por danos morais para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), bem como para obrigar a ré a se abster de realizar cobrança a título de "tarifa de serviço múltiplo", "Tarifa de extrato consolidado" e tarifa de "adiantamento de depósitos", sob pena de multa de R\$ 300,00 por cada cobrança efetuada indevidamente, limitada ao montante total R\$ 3.000,00. No mais, fica mantida a sentença. Sem ônus sucumbenciais. Rio de Janeiro, 27 de julho de 2009. MARCELLO ALVARENGA LEITE JUIZ RELATOR

2010.700.013373-1 -

**Juiz(a) RITA DE CASSIA VERGETTE CORREIA -
Julgamento: 16/03/2010 -**

VOTO-EMENTA Requisitos recursais, objetivos e subjetivos, intrínsecos ou extrínsecos, presentes. Conhecimento do recurso interposto pelo réu. Recorrente que pleiteia a reforma da sentença e a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Banco. Conta-Corrente. Correntista que impugna a cobrança de mensalidade CRT titular, tarifa de extrato consolidado, fatura visa, limite de cheque especial e cartão de crédito (fls. 14/35). Alega se tratar de conta salário, somente realizando depósito e saque do seu benefício, nunca tendo utilizado qualquer outro serviço do réu. O réu nega que a conta do autor tenha natureza de conta salário, sendo devidas as cobranças por ele impugnadas, vez que o correntista se beneficia de outros serviços do réu, tais como, cheque especial e cartão de crédito, sem provas. Ausência do contrato. Extratos que revelam exclusivamente depósito e saque da remuneração do consumidor e cobrança das tarifas por ele impugnadas. Cobranças indevidas, porque destituídas da prévia autorização do correntista. Cabimento da abstenção de futuras cobranças

das tarifas impugnadas pelo consumidor. Dano patrimonial. Cabimento da restituição. Ausência de prova de desdobramento negativo para a vida privada do consumidor, notadamente de desorganização na conta-corrente ou de negativação. Aborrecimento do cotidiano, incapaz de gerar mácula aos direitos da personalidade do consumidor. Sentença que merece reparo. Isso posto, dou parcial provimento ao recurso, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral, mantendo a sentença quanto ao mais. Sem honorários. Rio de Janeiro, 16 de março de 2010. Rita de Cássia Vergette Correia. Juíza de Direito.

Evidenciada a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, cabe esclarecer que, apesar da dicção do art. 12 da Lei nº 7.347/85 fazer crer que constitui faculdade do juiz deferir o pedido liminar, trata-se, na realidade, de dever imposto ao magistrado, uma vez que o deferimento do provimento constitui etapa inerente ao procedimento instituído pela Lei da Ação Civil Pública.

Nesse sentido, o jurista Sérgio Ferraz assim entende:

“Cabe observar que defectiva é a disciplina legal da liminar, na própria ação civil pública. A lei sequer cuidou de batizá-la, quanto aos pressupostos de seu cabimento; e, não bastasse isso, possibilitou que, ainda quando configurados os pressupostos que por construção jurisprudencial-doutrinária se vier a eleger, sua concessão repouse em avaliação discricionária (nem sempre expressamente motivada, ex vi da Constituição Federal – art. 93, IX – e do CPC – arts. 131 e 458, II) do julgador (“Poderá o juiz...”), em vez de fazê-la um dever do juiz (como ocorre no mandado de segurança).

O exame do arcabouço jurídico como um sistema permite sustentar que devam ser aqui tidos, como os marcos ensejadores da liminar, aqueles mesmos levados em conta para o mandado de segurança (conclusão a que se chega com a visão comparativa do § 1º do ora analisado art. 12, calcado visivelmente em lei disciplinadora daquele writ, a saber, a Lei 4.348/64) e para a ação popular (afirmação esteiada na referência contida no art. 1º da Lei 7.347/85).

Dessa medida, alguns efeitos relevantes decorrem:

I – a liminar não é um provimento excepcional, a ser restritivamente examinado e concedido. Ou seja, a liminar não é uma exceção à idéia do due process of law. Pelo contrário: ela constitui uma etapa naturalmente integrante do devido processo legal da ação civil pública.

II – conseqüentemente, é inconstitucional a norma legal ou regulamentar que proíba, transitória ou definitivamente, a concessão de liminar. A tutela liminar é estabelecida na Constituição, inciso XXXV do art. 5º, preceito no qual alçada à plataforma das garantias individuais básicas, confiadas no exame e decisão do Judiciário, não apenas a lesão, mas também a ameaça a direito.

Pela mesma razão, são inconstitucionais vedações legais (v. g., Leis 8.437/92 e 9.494/97) à edição de liminares em cautelares e à dação de tutela antecipada” (Sérgio Ferraz. Provimentos antecipatórios na ação civil pública. Ação civil pública. Lei 7.347/1985 – 15 anos. São Paulo: revista dos Tribunais, 2001. p. 785/786).

IV – DA EFICÁCIA DA DECISÃO:

Deve ser destacado que a presente ação tem como pressuposto a presença de **dano nacional aos direitos e interesses coletivos dos consumidores**. Isso porque, a tarifa de envio de extrato bancário unificado foi autorizada através de ato normativo instituído por autarquia federal, que produz efeitos **em todo o território nacional**.

Além disso, a instituição financeira demandada constitui um dos maiores bancos privados do país, com atuação em todo o território nacional. A toda evidência, verifica-se que a lesão perpetrada através da cobrança da tarifa para renovação de cadastro se dá em todo o Brasil.

Logo, não há dúvidas de que a competência deste Juízo para processar e julgar a presente lide decorre expressamente do disposto no art. 93, II do CDC.

A esse respeito, vale destacar que o STJ já firmou entendimento de que a ação coletiva referente a dano nacional pode ser ajuizada perante a capital federal ou perante qualquer capital estadual.

Cita-se, a seguir, alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. ART 2º DA LEI 7.347/85. ART. 93 DO CDC. 1. **No caso de ação civil pública que envolva dano de âmbito nacional, cabe ao autor optar entre o foro da Capital de um dos Estados ou do Distrito Federal**, à conveniência do autor. Inteligência do artigo 2º da Lei 7.347/85 e 93, II, do CDC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg na MC 13660 / PR, STJ – 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, julgado em 17.03.2008)

COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE CONSUMIDORES. INTERPRETAÇÃO DO ART. 93, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO DE ÂMBITO NACIONAL. **Em se tratando de ação civil coletiva para o combate de dano de âmbito nacional, a competência não é exclusiva do foro do Distrito Federal.** Competência do Juízo de Direito da Vara Especializada na Defesa do Consumidor de Vitória/ES. (CC 26842/DF, STJ – 2ª Seção, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, julgado em 10.10.2001)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL COLETIVA. CÓDIGO DO CONSUMIDOR, ART. 93, II. A ação civil coletiva deve ser processada e julgada no foro da capital do Estado ou no do Distrito Federal, se o dano tiver âmbito nacional ou regional; votos vencidos no sentido de que, sendo o dano de âmbito nacional, competente seria o foro do Distrito Federal. Conflito conhecido para declarar competente o Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (CC 17352/DF, STJ – 2ª Seção, Rel. Min. ARI PARGENDLER, julgado em 29.02.2000)

Por fim, deve ser observado que o art. 16 da Lei nº 7.347/85 é completamente inaplicável ao caso em discussão, uma vez que o mesmo é ineficaz. Na realidade, a dicção do dispositivo é ininteligível, ao mencionar que *“a sentença civil fará coisa julgada ‘erga omnes’ nos limites da competência territorial do órgão prolator (...)”*.

Em primeiro lugar, destaca-se que este dispositivo somente se refere à tutela dos direitos difusos, e não direitos coletivos e individuais homogêneos. Com efeito, na forma do art. 103 do CDC¹¹, somente as ações de tutela dos direitos difusos produzem efeitos *erga omnes*, enquanto as ações coletivas produzem efeitos *inter partes*. Por sua vez, as ações destinadas à tutela dos interesses individuais homogêneos se sujeitam à sentença genérica de que cuida o art. 95 do CDC.

¹¹ Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:
I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;
II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;
III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

Considerando que na presente Ação Civil Pública não foram formulados pedidos de tutela de direitos difusos, não há que se falar em aplicação do artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

Ainda que não se entenda desta forma, a aplicabilidade deste dispositivo se mostra prejudicada ainda por outra razão. A técnica processual correta informa que a abrangência da coisa julgada é determinada pelo pedido, e não pela competência.

Os efeitos *erga omnes* da coisa julgada nas ações coletivas (ou pelo menos na hipótese em que a sentença produz efeitos *erga omnes*) decorrem do efeito preclusivo da coisa julgada, ou seja, impossibilidade de discussão dos termos da sentença.

Ressalta-se que embora toda e qualquer sentença produza efeitos *inter partes*, todas as pessoas – sejam elas partes ou não no processo – sujeitam-se à autoridade da coisa julgada, independentemente dos terceiros estarem ou não no âmbito do limite dos limites territoriais da competência do juízo.

Exemplificando, se na Comarca do Rio de Janeiro é julgado procedente pedido declaratório de nulidade de cláusula contratual, o contrato será tido como inválido em todo território nacional, muito embora os efeitos da coisa julgada somente se produzam *inter partes*. A vingar a interpretação contrária, determinada cláusula contratual seria inválida no Rio de Janeiro, mas seria válida no Estado de São Paulo ou Minas Gerais, o que é absolutamente irrazoável.

Portanto, não faz o menor sentido pretender vincular os efeitos da coisa julgada aos limites territoriais do órgão sentenciante, que, no caso, seriam os limites do Estado do Rio de Janeiro. Isso porque, em se tratando de ações coletivas, a fixação da competência se dá com base na abrangência do dano, que inegavelmente se qualifica como regional, uma vez que a lesão se espraia por todos os consumidores dos serviços prestados pelo réu, conforme preceitua o artigo 93, inciso II do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, a doutrinadora ADA PELLEGRINI GRINOVER¹² entende que:

“O acréscimo da expressão nos limites da competência territorial do órgão prolator” não pode ficar desvinculado da fixação da referida competência territorial, determinada pelo Código de Defesa do

¹² Ada Pellegrini Grinover *in* Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. 8ª ed, pág. 880.

Consumidor no art. 93 (aplicável à Lei nº 7347/85, por força de seu art. 21), de modo que o entendimento de que as regras do art. 93 regem todos os processos coletivos – e não apenas os voltados à defesa dos interesses individuais homogêneos: v. retro, nº 1 – leva à inarredável conclusão de que a intenção do Executivo ficou frustrada, e inócua acabou sendo a expressão. Isso porque os limites da competência territorial, nas ações coletivas, são exatamente os do art. 93 (lex specialis) e não os do Código de Processo Civil.

O STJ, por sua vez, encampa a tese acima exposta, conforme se extrai do seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA. AÇÃO PROPOSTA POR ENTIDADE COM ABRANGÊNCIA NACIONAL, DISCUTINDO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EFICÁCIA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE OS CONCEITOS DE EFICÁCIA DA SENTENÇA E DE COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. - A Lei da Ação Civil Pública, originariamente, foi criada para regular a defesa em juízo de direitos difusos e coletivos. A figura dos direitos individuais homogêneos surgiu a partir do Código de Defesa do Consumidor, como uma terceira categoria equiparada aos primeiros, porém ontologicamente diversa. - **A distinção, defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inócua a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LAP. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. Mesmo limitada aquela, os efeitos da sentença produzem-se erga omnes, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador. - O procedimento regulado pela Ação Civil Pública pode ser utilizado para a defesa dos direitos do consumidor em juízo, porém somente no que não contrariar as regras do CDC, que contem, em seu art. 103, uma disciplina exaustiva para regular a produção de efeitos pela sentença que decide uma relação de consumo. Assim, não é possível a aplicação do art. 16 da LAP para essas hipóteses.** Recurso especial conhecido e provido. (REsp 411.529/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.06.2008, pendente de publicação)

Portanto, pelos motivos acima citados, conclui-se que a letra da norma não possui qualquer sentido prático, tendo em vista a impossibilidade de delimitação territorial dos efeitos da coisa julgada.

V – DOS PEDIDOS LIMINARES

Por todo o exposto, requer o Ministério Público, **liminarmente e sem a oitiva da parte contrária**: (a) seja suspensa, em todo o território nacional, pelos motivos já citados, a eficácia da cláusula contratual que permite ao Citibank cobrar de seus clientes quaisquer tarifas por serviços bancários, em especial, a tarifa para envio de extrato unificado; (b) seja determinado que o Citibank se abstenha, em todo o território nacional, de cobrar de seus clientes a tarifa para envio de extrato unificado, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas que se façam necessárias para garantir o cumprimento específico da obrigação; (c) seja determinado que o Citibank se mantenha, em todo o território nacional, obrigado a enviar a todos os seus clientes o extrato bancário unificado, independentemente do pagamento da tarifa, uma vez que tal obrigação de fazer decorre do direito à informação dos consumidores financeiros.

VI – DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer ainda:

- (i) a citação do réu para que, querendo, apresente contestação em 15 dias, sob pena de revelia;
- (ii) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;
- (iii) seja condenada a parte ré na obrigação de não fazer, consistente em abster-se de adotar a prática de cobrança de tarifa para envio de extrato unificado em todo o território nacional, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas que se façam necessárias para garantir o cumprimento específico da obrigação;
- (iv) que sejam declaradas nulas, em todo o território nacional, as cláusulas dos contratos celebrados pela parte ré que versem sobre o pagamento irrestrito, pelos consumidores, dos serviços bancários prestados pela ré, especialmente em relação ao envio de extrato bancário unificado;
- (v) seja condenada a parte ré à obrigação de fazer, consistente em enviar mensalmente e gratuitamente a todos os seus clientes o extrato bancário unificado;

(vi) seja a demandada condenada na obrigação de fazer, consistente em restituir em dobro ao consumidor os valores indevidamente pagos a título de tarifa para envio de extrato unificado, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC em todo o território nacional;

(vii) que seja a parte ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, em consequência dos fatos narrados na presente inicial;

(viii) a condenação da parte ré a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

(ix) a condenação do réu ao pagamento de todos os ônus da sucumbência.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do art. 332 do CPC, pela produção de todas as provas admitidas no Direito, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do CDC.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no art. 258 do CPC, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2011.

PEDRO RUBIM BORGES FORTES

Promotor de Justiça